



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000370/2007-94
Recurso nº 146.941 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Pedido de Isenção
Recorrente UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ (UNIC)
Recorrida DRP - CUIABÁ / MT

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2005

DECISÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Conforme previsto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

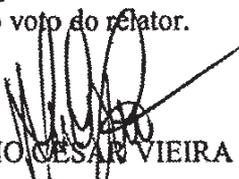
Decisão Recorrida Nula

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

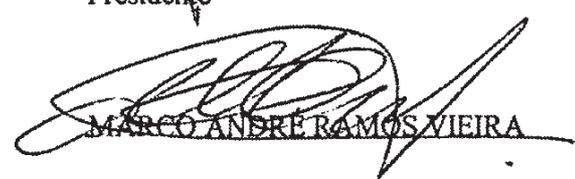
A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão que indeferiu o pedido de isenção, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos V
Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liege L:
Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de renovação de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 1º de abril de 2005, fls. 01 a 16; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 18 a 43.

Foi solicitada documentação pela Receita Previdenciária, conforme fl. 45. A requerente manifestou-se às fls. 46 e 47, juntando cópias às fls. 48 a 67, bem como às fls. 68 a 127.

A Receita Previdenciária verificou a existência de débitos impeditivos para concessão da isenção das contribuições previdenciárias, fls. 131 a 136; sendo indeferido o pleito, fl. 137.

Inconformado com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma das fls. 01 a 40 dos autos entranhados de n° 36032.001453/2006-19. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Não houve demonstração da existência dos referidos lançamentos que embasaram o indeferimento do pleito;

A recorrente atende aos requisitos exigidos na Lei n° 8.212 para usufruir o benefício fiscal;

À época do pedido a recorrente atendia a todos os requisitos determinados pelo INSS, inclusive a regularidade fiscal;

Faltou motivação na decisão que indeferiu o pedido da requerente;

A certificação de entidade beneficente opera efeitos ex tunc, conforme precedentes administrativos;

Requerendo a expedição de Ato Declaratório.

Foram juntadas cópias de extratos às fls. 45 a 132 dos autos entranhados, sendo expedida as contra-razões às fls. 133 a 135, sugerindo que seja negado provimento ao recurso interposto.

Às fls. 139 a 142 foi solicitada ao Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, a suspensão da intimação para pagamento. Tal pedido foi protocolizado na Gerencia Executiva do INSS em Brasília, conforme fls. 151.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 133 dos autos entranhados. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento da recorrente que a decisão de indeferimento é omissa quanto à motivação, lhe assiste razão.

A Receita Previdenciária motivou o indeferimento do pedido de isenção com fundamento no art. 55, parágrafo 6º da Lei n.º 8.212 de 1991; conforme fl. 137, limitando-se a transcrever o artigo legal.

Contudo não foram indicados sequer quais são os créditos tributários que impedem a concessão do benefício fiscal, o que violou a ampla defesa, assegurada ao sujeito passivo.

Conforme previsto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas, nestas palavras:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

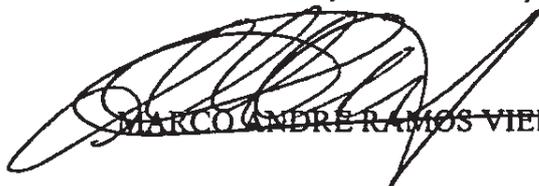
§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Pelo exposto deve ser anulada a decisão de primeira instância em função do cerceamento de defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

